



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

N.º _____

-: LEI Nº 1.675 :-

de 5 de dezembro de 1.969.

LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Botucatu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos abaixo especificados, da Lei nº 1.442, de 27 de dezembro de 1.966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passam a vigorar com a redação seguinte:-

"ARTIGO 150 - O imposto, de competência do Município, - sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da tabela anexa a este Código, sob número I.

§ 1º - Os serviços incluídos na tabela nº I ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, isto sem prejuízo das taxas regularmente devidas.

§ 2º - O contribuinte é o prestador do serviço.- Não - são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e os membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 3º - Considera-se local da prestação do serviço:-

- a) - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do prestador; e
- b) - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 151 - Fica isenta do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim com as respectivas sub-empreitadas.

ARTIGO 152 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

ARTIGO 153 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, estabelecidas na tabela anexa nº I, deste Código.

ARTIGO 154 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação do serviço, ou -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

N.º fls. 2 -

quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé ao Fig co, tornar-se-á, para base de cálculo, a receita arbitrada pelo órgão lançador, a qual não poderá ser inferior ao total das parcelas seguinte:

I - valor das matérias prima, combustíveis ou outros materiais consumidos ou aplicados durante o trimestre anterior;

II - folha de salários pagos durante o trimestre anterior, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo; e

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.-

ARTIGO 155 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, tudo na conformidade do previsto na tabela própria, anexa a este Código.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 25 e 26 da tabela anexa, o imposto será calculado sobre o preço global deles, deduzido das parcelas correspondentes:-

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; e

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10 e 12 da tabela anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista na cabeça deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 176 - O pagamento da taxa de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade do contribuinte, bem como será efetuado de conformidade com a tabela anexa ao presente Código, sob número XIII.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

N.º fls. 3.-

§ 1º - A taxa em referência neste artigo, quando devida por contribuinte que exerça sua atividade com profissional - autônomo, sem empregado, será fixada na base de 15% (quinze por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no mês de dezembro do ano anterior ao lançamento.

§ 2º - Os demais contribuintes, quando não tenham empregados, pagarão a taxa da base de 30% (trinta por cento) do mesmo salário mínimo referido.

ARTIGO 161 - A taxa antes mencionada será devida de acordo com o estabelecido na tabela sob número XIII desta lei, observadas as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo número 176".-

ARTIGO 2º - Fica anexada ao mesmo Código, antes referido, sob número XIII, a tabela apensa à presente lei, relativa a tributação das taxas de licença e de renovação de licença para localização de estabelecimentos a elas sujeitos.

ARTIGO 3º - A letra "f", do item número um, da tabela número XI, anexa ao Código Tributário Municipal e referente à taxa de publicidade, devida sempre na base do salário mínimo, fica redigida da seguinte forma:

"projetados em telas de cinema, por filme ou chapa, - ano= 25% (vinte cinco por cento)".-

ARTIGO 4º - As alíquotas do Código Tributário Municipal - Lei nº 1.442, de 27 de dezembro de 1.966, previstas nas tabelas números III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI, vigentes nesta data, ficam majoradas de 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 5º - As Tabelas números I, VI, XII e XIII, do Código Tributário Municipal - Lei nº 1.442, de 27 de dezembro de 1.966, e a tabela número XIV, que ao mesmo fica acrescida, - passam a vigorar, a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e setenta, nos termos em que constam anexas à presente lei.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.970, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 5 de dezembro de 1.969.

O PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA

Publicada na Secretaria e afixada na Portaria, aos 5 de dezembro de 1.969.- RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA SECRETARIA.

JOÃO CICERO BUCHIGNANI

maco/



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

N.º _____

= T A B E L A =

PARA LANCAMENTO E GERANCA DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA:-

A) - Incidência sobre o valor do salário mínimo, por trimestre:
SERVIÇOS DE:

- 01 - Médicos, dentistas e veterinários = 22,5%
- 02 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos = 22,5%
- 03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica = 22,5%
- 04 - Advogados ou provisionados = 22,5%
- 05 - Agentes da propriedade industrial = 22,5%
- 06 - Agentes da propriedade artística ou literária = 22,5%
- 07 - Peritos e avaliadores = 22,5%
- 08 - Tradutores e interpretes = 22,5%
- 09 - Economistas = 22,5%
- 10 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade = 22,5%
- 11 - Datilografia, estenografia, secretária e expediente = 22,5%
- 12 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas = 22,5%
- 13 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos = 22,5%
- 14 - Transporte e comunicações, da natureza estritamente municipal, de carga ou de passageiros, por veículo = 7,5%
- 15 - Tinturaria ou lavanderia =
 - a) - sem empregado = 8,5%
 - b) - por empregado, mesmo que seja dependente ou parte interessada mais 1,5%
- 16 - Taxidermista = 22,5%
- 17 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário = 8,5%
- 18 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza, por cadeira ou gabinete, na zona central = 7,5%
- 19 - Idem, nas demais zonas = 5,5%
- P) - INCIDÊNCIA SOBRE A RENDA BRUTA, POR TRIMESTRE:
- 20 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica = 1,5%
- 21 - Despachantes = 1,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

N.º -2-

- 22 - Organização, Programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço) = 1,5%
- 23 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras) = 1,5%
- 24 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contrados = 1,5%
- 25 - Execução; por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM = 1,5%
- 26 - Demolição: conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, p^ontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM) = 1,5%
- 27 - Limpeza de imóveis = 1,5%
- 28 - Raspagem e lustração de assoalhos = 1,5%
- 29 - Desinfecção e higienização = 1,5%
- 30 - Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado o usuário final do objeto lustrado) = 1,5%
- 31 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres = 1,5%
- 32 - Transportes e comunicações, de carga e passageiros, estritamente municipal, em ônibus = 1,5%
- 33 - Organização de festas, "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM) = 1,5%
- 34 - Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo = 1,5%
- 35 - Intermediação, inclusive corretagens, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 60 e 61 = 1,5%
- 36 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 60 e 61 = 1,5%
- 37 - Análises técnicas = 1,5%
- 38 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres = 1,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

N.º - 3 -

- 39 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; e elaboração de desenhos, textos e de - mais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio = 1,5%
- 40 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos; carga e descarga, arrumação e guarda-de bens, inclusive guarda-móveis e serviços - correlatos = 1,5%
- 41 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras) = 1,5%
- 42 - Guarda e estacionamento de veículos = 1,5%
- 43 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimenta- ção, quando incluído o preço de diária ou mensalidade, fica su- jeito ao imposto sobre serviços) = 1,5%
- 44 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipa- mentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 45) = 1,5%
- 45 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qual- quer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e apare- lhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercado- rias) = 1,5%
- 46 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de - mercadorias) = 1,5%
- 47 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados a comercialização ou industrialização) = 1,5%
- 48 - Ensino de qualquer grau ou natureza = 1,5%
- 49 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, a condicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização = 1,5%
- 50 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos pres- tados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material - por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço a poder pú- blico, às autarquias, e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica = 1,5%
- 51 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuá- rio final do serviço = 1,5%
- 52 - Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação am- pliação, cópia e reprodução? estúdios de gravação de "video-ta- pes" para televisão ; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora = 1,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

N.º - 4 -

- 53 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por -
qualquer processo não incluído no ítem anterior = 1,5%
- 54 - Locação de bens móveis = 1,5%
- 55 - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e foto-
litografia = 1,5%
- 56 - Guarda, tratamento e amestramento de animais = 1,5%
- 57 - Florestamento e reflorestamento = 1,5%
- 58 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execu-
ção, que fica sujeito ao ICM) = 1,5%
- 59 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos = 1,5%
- 60 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de segun-
ros = 1,5%
- 61 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer
(exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente, autorizadas a funcionar = 1,5%
- 62 - Encadernação de livros e revistas = 1,5%
- 63 - Aerofotogrametria = 1,5%
- 64 - Cobranças, inclusive de direitos autorais = 1,5%
- 65 - Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes = 1,5%
- 66 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria = 1,5%
- 67 - Empresas Funerárias = 1,5%
- C) - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO INGRESSO, BILHETES, "TICKETS", CON-
TRATOS OU QUALQUER OUTRO MEIO DE COBRANÇA, DEVENDO O PAGAMENTO
SER EFETUADO POR ANTECIPAÇÃO:-
- 68 - Diversões Públicas
- a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões
taxi-dancings e congêneres = 10%
 - b) - exposições em cobrança de ingresso = 10%
 - c) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres = 10%
 - d) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual
com ou sem participação do espectador, inclusive as reali-
zadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão -
= 10%
 - e) - execução de música, individualmente ou por conjuntos = 10%
 - f) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer-
processo = 10%
 - g) - bilhares, boliches e congêneres, por mesa ou quadra, por -
trimestre = 15,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

N.º

- h) - outros jogos (carteados) quando permitidos, por trimestre = 111,5%

TABELA VI - TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARGETAS E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS:-

- 01 - Pavimentação asfáltica, por metro quadrado = 13% s/ s.m.
02 - Pavimentação asfáltica, (onde exista paralelepípedos), por metro quadrado = 8% s/ s.m.
03 - Pavimentação a paralelepípedos (usado), por metro quadrado = 5% s/s.m.
04 - Pavimentação a blochet, por metro quadrado = 10% s/ s.m.
05 - Guias, por metro linear = 10% s/ s.m.
06 - Sargetas grandes, por metro linear = 6 % s/ s.m.
07 - Sargetas pequenas, por metro linear = 4% s/ s.m.

.....
.....

TABELA VII - TAXA SANITÁRIA

- 1 - 1ª zona, por metro quadrado de área construída = 0,1% s/ s.m.
2 - 2ª zona, por metro quadrado de área construída = 0,07% s/ s.m.
3 - 3ª zona, por metro quadrado de área construída = 0,05% s/ s.m.
4ª - 4ª zona, por metro quadrado de área construída = 0,03% s/ s.m.

TABELAS DAS TAXAS DE LICANÇA E RENOVACÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, TABELA Nº XIII.- COM BASE NO NÚMERO DE EMPREGADOS, SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, POR ANO:

I - SEM EMPREGADO

- a) - Profissionais autônomos = 15%
b) - Demais atividades = 30%

II - COM EMPREGADO

- a) - com um empregado = 45%
b) - de dois até dez empregados, mais 15%, para cada um;
c) - de onze até trinta empregados, mais 12%, para cada um;
d) - de trinta e um até sessenta empregados, mais 7,5%, para cada um;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

- 6 -

N.º

- e) - pelo que exceder de sessenta empregados, mais 3%, para cada um.-

TABELA XIV - TABELA DE MATANÇA DE GADO

- a) - bovino abatido, por cabeça NCr\$ 8,00
b) - suíno abatido, por cabeça NCr\$ 3,00
c) - permanência de suínos nos chiqueiros, nos termos dos artigos 4º, 2º da Lei nº 544, de 01 de setembro de 1956:
- por 10 (dez) dias NCr\$ 0,60
- de 11 (onze) a 15 (quinze) dias NCr\$ 2,00
Permanência superior a 15 (quinze) dias, por dia mais NCr\$ 3,00
d) - transporte de gado vivo, das mangueiras municipais próprias para o matadouro, por cabeça NCr\$ 4,00
e) - transporte de gado abatido, do matadouro para o estabelecimento do abatedor, por cabeça NCr\$ 3,00